Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.725 - CE (2019/0068666-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRIDO	:	ANA CRISTINA DE CARVALHO
RECORRIDO	:	GILDEMAR DOS REIS NERY
RECORRIDO	:	ROBERTA MENDONCA DE BRITO
RECORRIDO	:	WASHINGTON MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS E OUTRO(S) - CE028711
INTERES.	:	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA-AESF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DIPLOMA. SEGURANÇA CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial da Universidade Federal do Ceará interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE PRIVADA SUBMETIDA A REGISTRO DE DIPLOMA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. MEC. DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO. O ALUNO NÃO PODE SER PREJUDICADO POR TRÂMITES ADMINISTRATIVOS. IMPROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que concedeu a segurança, para determinar à Diretora de Ensino Superior de Fortaleza - AESF e ao Reitor da Universidade Federal do Ceará - UFC que procedam as medidas administrativas necessárias à expedição e registro dos diplomas dos impetrantes, que concluíram o curso de Administração na Faculdade de Ciências Humanas de Fortaleza - FCHFOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ alega que não houve a demonstração de direito líquido e certo, porquanto alega que não restou comprovado se a IES em que os impetrantes concluíram o curso chegou a expedir seus certificados e encaminhar corretamente à UFC para fins de registro, condição necessária para deflagrar a fase administrativa do requerimento de registro de diplomas, bem como se a IES está em situação cadastral regular junto ao MEC e à universidade. Acrescenta que a sentença viola o art. 2º da Resolução 09/2013 - CONSUNI, o art. 5º do Decreto 5.773/2006, bem como a Portaria Normativa 40/2007-MEC. O aluno que concluiu o curso superior em entidade privada submetida à expedição de diploma mediante registro em universidade pública não pode ser prejudicado por trâmites administrativos. Por outro lado, os regulamentos administrativos não vinculam o Poder Judiciário e o art. 5º do Decreto 5.773/2006 apenas

> dispõe acerca da competência do Ministério da Educação de exercer as suas funções de regulação e supervisão da educação superior, não impondo limitações à expedição de diplomas. (APELREEX 08029425220144058100, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 20/12/2016). Improvimento da apelação.

No recurso especial, a recorrente aponta, de início, violação aos arts. 10 da Lei 8.112/1990, 3º e 41 da Lei 8.666/1993, e 2º da Lei 9.784/1999. No mais, sustenta a inexistência de interesse de agir dos recorridos, pois a instituição de ensino superior sequer deflagrara a fase administrativa de registro de seus diplomas, por isso o mandado de segurança deveria ter sido indeferido liminarmente. Por fim, aduz a inexistência do direito líquido e certo arguido na ação mandamental.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O recurso especial não reúne condições de ser conhecido. A despeito da falta de prequestionamento dos dispositivos legais explicitamente indicados como violados, a recorrente não demonstrou de que modo o acórdão recorrido teria contrariado a lei federal, circunstância que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF (por deficiência na fundamentação recursal). Quanto ao mais (temas da falta de interesse de agir e inexistência de direito líquido e certo), além da falta de particularização dos dispositivos indicados como violados e de objetiva demonstração de como a lei federal teria sido violada - circunstâncias que também fazem incidir o óbice da Súmula 284/STF -, o acórdão recorrido sequer abordou tais matérias, daí a falta de prequestionamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator